

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/AC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0038.006889.00066/2025-59

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 025/2026 – N.º 90025/2026

RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS S.A.

RECORRIDA: ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

JAPURÁ PNEUS SA., já qualificada nos autos do processo administrativo, por seu representante subscritor desta, comparece à presença de Vossa Senhoria para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

nos termos da cláusula 13 do edital, contra a classificação da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. no referido certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. OBJETO DO RECURSO

No transcorrer do certame, a empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA apresentou proposta contendo **irregularidades graves e insanáveis no que tange à especificação dos produtos ofertados**. Tais falhas comprometem a aferição da conformidade dos itens propostos com as exigências técnicas do Edital e do Termo de Referência, além de violarem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Especificamente, a proposta da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, falhou em apresentar o "Modelo" específico dos produtos. Trata-se de omissão grave, são informações necessárias à identificação clara e inequívoca do modelo do pneu, essencial para a avaliação técnica detalhada.

Conforme se extrai da "Planilha Orçamentária" da Recorrida, para todos os itens de pneus citados, a licitante limitou-se a indicar a "Marca" (ANTEO, DPLUS ou SPEEDMAX), deixando de especificar o modelo correspondente.

Essas omissões impedem que a Administração Pública, bem como os demais licitantes, possa verificar as características e o atendimento às especificações técnicas

detalhadas exigidas para cada item, impossibilitando a análise e o julgamento objetivo das propostas, como explicitado a seguir.

2. DA PROPOSTA INCOMPLETA APRESENTADA PELA RECORRIDA: IMPRESCINDIBILIDADE DA INDICAÇÃO DO MODELO PARA A VALIDAÇÃO

O Edital é categórico ao estabelecer os requisitos para o preenchimento da proposta. O item 16.4.1 do Termo de Referência exige expressamente:

16.4. A proposta deverá atender integralmente às exigências do edital, incluindo:

16.4.1. Especificações detalhadas do objeto contratual.

A ausência do modelo, que é a identificação unívoca de um produto dentro de uma marca, impede a verificação das "especificações técnicas pormenorizadas" que se esperam de um processo licitatório que busca a proposta mais vantajosa e a garantia da qualidade.

Não há como comparar detalhadamente as características de desempenho, durabilidade e outras propriedades técnicas sem essa informação essencial, além de efetivamente ser impossível avaliar se as características técnicas definidas pelo edital estão devidamente atendidas.

A ausência do modelo impede a verificação de características técnicas essenciais exigidas pelo DERACRE, tais como o tipo de banda de rodagem (liso, misto ou borrachudo) e a adequação ao terreno (rodoviário ou OTR). Sem o modelo, a Administração aceita uma "folha em branco", permitindo que a licitante entregue qualquer pneu da determinada marca, o que pode comprometer a segurança da frota e a garantia do produto.

Estas omissões violam de forma direta e explícita o **item 16.4.1 do edital**. A ausência total do modelo torna a proposta inviável para qualquer tipo de análise técnica e de conformidade, impedindo qualquer garantia de que os produtos a serem fornecidos atendam aos requisitos mínimos exigidos.

A falta da indicação do modelo impede a fiscalização e o controle da Administração, abrem precedente para o fornecimento de produtos de qualidade inferior e frustram o caráter competitivo da licitação, já que os demais licitantes não têm como comparar o produto exato ofertado.

O Parecer Técnico n.º 5/2026/DERACRE concluiu que as propostas da Recorrida "atendem integralmente as especificações do edital". Entretanto, tal conclusão é materialmente impossível de ser sustentada, visto que a própria proposta da ALBS apenas repetiu o texto do Edital no campo "Especificação da Proposta", mantendo a coluna "Marca/Modelo" apenas com a marca.

Como bem alertado pela Recorrente via e-mail à SELIC-AC em 12/03/2026:

"Todas as propostas tem a mesma descrição do TERMO DE REFERENCIA. (...) Mas, para que o pneu atenda ao TR, tem que ser informado o tipo e modelo o que a proposta não informa. Ai vem o questionamento. Qual pneu foi analisado?"

A aceitação de proposta sem modelo fere o **Princípio do Julgamento Objetivo** e o **Princípio da Vinculação ao Edital**, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. O art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o dever de desclassificação nestes casos:

Pelas disposições legais fica evidente que as informações técnicas de modelo são imprescindíveis para descrição do objeto e especificações, sob pena de desclassificação da proposta irregular. Essa é a forma objetiva inclusive para vincular o licitante aos termos ofertados, garantindo que a Administração receberá exatamente o que necessita e foi definido no certame.

A respeito da qualidade do objeto no Pregão, Marçal Justen Filho¹ ensina:

No pregão, o critério de julgamento é o menor preço, mas isso não significa vedação a exigências mínimas acerca da qualidade do objeto. O tema vem sendo destacado ao longo dos estudos acerca de licitação, com o fim específico de evitar que a busca pelo menor preço conduza a contratações desastrosas em virtude da ausência de qualidade do objeto adquirido. O inc. X alerta o aplicador para a necessidade de o ato convocatório fixar especificações técnicas do objeto, o que permitirá desclassificação de propostas incompatíveis com as exigências mínimas. Como se não bastasse, o dispositivo refere-se a parâmetros de desempenho e qualidade mínimos, definidos objetivamente no edital.

A ausência do "Modelo" do produto ofertado configura uma falha substancial que compromete a aderência da proposta às especificações técnicas pormenorizadas e, conseqüentemente, a própria legalidade do certame.

¹Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.123

Sem a identificação do modelo, torna-se impossível para o Pregoeiro e para a equipe de apoio verificar se o produto oferecido atende às "especificações previstas" no Termo de Referência e às "especificações técnicas pormenorizadas no edital", conforme exige o *Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021*, que trata da desclassificação de propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A mera indicação da marca, sem o respectivo modelo, transforma a "descrição do objeto" em algo genérico, inespecífico e, portanto, impossível de ser avaliado.

Sobre o tema, cita-se precedentes judiciais relevantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - PREGÃO ELETRÔNICO - MARCA DO PRODUTO - AUSENTE - VÍCIO SUBSTANCIAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - NECESSIDADE - 1 - O Edital apresenta caráter vinculante dos atos convocatórios, ou seja, se um determinado Edital prevê requisitos, as discussões posteriores acerca do quesito não podem ignorar tal circunstância. 2 - No meu sentir, a recorrente não cumpriu com as cláusulas básicas do Edital, instrumento que regulamenta o procedimento licitatório contratual entre as partes que aqui litigam. 3 - A Lei nº 14.133/2021, em seu art . 59, inciso I, prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, incluindo aqueles que modifiquem a substancialidade da proposta. 4 - Por bem, o desprovimento do recurso.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 52888161220248130000, Relator.: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 26/06/2025, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - PRELIMINAR - CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DE OBJETO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE NO CURSO DO CERTAME - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DOS COMPUTADORES OFERTADOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS -

INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LEGÍTIMA - ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PR - MS: 4735133 PR 0473513-3, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 17/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7733)

LICITAÇÃO. Mandado de Segurança. Competência da autoridade impetrada para julgamento do recurso administrativo configurada. Pregão . Locação de veículos. Edital que estabelece os requisitos dos veículos e exige que na proposta seja indicada a marca e modelo dos veículos. Empresa que apresenta proposta com a indicação citada, porém insere a expressão “ou similar”. Proposta desclassificada . Procedimento acertado, por tornar genérica a oferta feita pela empresa. A Administração se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta com dado subjetivo inviabiliza o julgamento objetivo do certame. Sentença de improcedência mantida . Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 00085549520118260564 SP 0008554-95.2011.8 .26.0564, Relator.: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 03/04/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº. 02/2011. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE por inércia em informar a marca e o modelo da placa de rede pci. arguição de ocorrência de descumprimento de requisito dispensável. inadmissibilidade. dever de vinculação ao edital do certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE OCORRIDA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO RECORRENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESGUARDADO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELO LICITANTE VENCEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (TJ-BA, Data de Julgamento: 13/11/2012, Quinta Câmara Cível)

Os Tribunais confirmam a necessidade de desclassificação ante o descumprimento de requisito básico de indicação da marca e modelo.

Sem essa obrigatoriedade, a Administração não poderá assegurar a qualidade e

as características desejadas se não sabe qual produto exato está sendo ofertado. Tal prática impede a verificação da compatibilidade do bem com o que foi solicitado e com os parâmetros mínimos de qualidade, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo primordial da licitação.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como demonstrado, não estão atendidos aos requisitos de classificação de propostas no edital. São informações indicadas na legislação e no edital como imprescindíveis.

Tais falhas são motivo de desclassificação em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, vez que a licitante não comprovou as características essenciais do objeto. Nos termos da Lei nº 14.133:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,** aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, cabendo a observância por todas as partes, no que se convencionou chamar legalmente de vinculação ao edital. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2012, p. 79) destacam:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará

aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia é firme no sentido de confirmar desclassificação de empresa licitante quando não atende aos requisitos do edital:

Administrativo. Licitação. Proposta. Objeto que não atende às exigências técnicas do edital . Desclassificação. Possibilidade. Menor preço oferecido por empresa inabilitada. Não-atendimento . Nulidade. Não-ocorrência. Procuração. Conferência de poderes específicos . Consonância com o edital. Legalidade. É legítimo o ato que elimina, em processo licitatório, empresa candidata que apresenta proposta de produto que não atende às exigências técnicas objeto do edital pertinente. A Administração Pública não pode desatender ao princípio da legalidade para considerar a proposta de empresa desclassificada, por não ter atendido às exigências técnicas, ainda que, em tese, poderia ter oferecido menor preço no produto, sob pena de incorrer em forte e flagrante ilegalidade . No instrumento de procuração que se outorga à representante de empresa concorrente em licitação, necessariamente, deve-se consignar a conferência de poderes específicos que possibilitem ao outorgado de satisfazer a finalidade do ato, sendo, entretanto, desnecessário conter ipsi literis os dizeres constantes do edital. 101.001. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10100120040160555 RO 101 .001.2004.016055-5, Relator.: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 31/07/2007, 2ª Vara da Fazenda Pública)

Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Não preenchimentos das exigências do edital . Observância às regras editalícias. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. O edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vinculando as partes às regras nele previstas . As autoridades coatoras justificaram as razões da desclassificação da impetrante com base no edital e mediante a análise da documentação apresentada, obedecendo as regras nele previstas e observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da publicidade e dos demais princípios que regem as licitações. Ausentes os requisitos fundamentais para a concessão do mandado, quais sejam, a existência de um direito líquido e certo e um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, denega-

se a segurança pretendida. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800826-14.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/01/2018 (TJ-RO - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08008261420178220000, Relator.: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 16/01/2018, Gabinete Des. Alexandre Miguel)

*Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de empresa licitante por não apresentação de certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras compatível com o objeto licitado. Caráter vinculatório do edital. Recurso não provido. Mantida a decisão que indeferiu tutela recursal. 1 - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação**. 2 - Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802392-27.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/02/2020 (TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08023922720198220000, Relator.: Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 18/02/2020, Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos)*

Pelo exposto, descumprido o edital, requer-se desde já seja reformada a decisão e desclassificada a Recorrida por não atender às exigências do edital.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto e considerando flagrantes e insanáveis falhas, que violam o Edital, o Termo de Referência e os princípios da Lei nº 14.133/2021, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento do presente Recurso para **DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, em razão da ausência de Modelo dos produtos ofertados, que impossibilita a verificação da conformidade com as exigências técnicas do certame.

Pede deferimento.

Manaus, 16 de Março de 2026.

JAPURÁ PNEUS SA.,

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E
AEROPORTUÁRIA DO ACRE (DERACRE)**

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026

Processo Administrativo nº: 0038.006889.00066/2025-59

ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.409.720/0001-20, com sede na Rua Epaminondas Jácome, nº 300, Sala 02, Centro, Tarauacá/AC, CEP 69.970-000, vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa JAPURÁ PNEUS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.987/0020-60, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.



RAZÃO SOCIAL: ALBS Comércio De Lubrificantes – Eireli
CNPJ: 40.409.720/0001-20 / INSC. ESTADUAL: 01.069/001-98
Via Chico Mendes, 1906 - bairro, Triângulo Velho CEP 69906-210
Rio Branco, Acre, telefone (68) 3229-1389/(68) 99941-3466
E-mail: bimtka@gmail.com



1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal estipulado, sendo, portanto, tempestiva e merecedora de conhecimento por esta d. autoridade.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente em face da decisão de Vossa Senhoria que, de forma justa e acertada, declarou esta Contrarrazoante como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo rigorosamente todos os requisitos de habilitação e de proposta exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026.

A Recorrente, em um ato de inconformismo que beira a má-fé processual, busca desconstituir o resultado legítimo do certame, levantando supostas e inexistentes irregularidades na proposta e/ou habilitação desta empresa.

Como se verá, o recurso não passa de uma manobra de um competidor insatisfeito, que tenta, por vias transversas, reverter um resultado legítimo e benéfico ao erário, utilizando-se de uma interpretação distorcida e contrária aos princípios que regem a moderna licitação pública.

3. DO MÉRITO – A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DO RECURSO

3.1. Da Suficiência da Proposta e do Pleno Atendimento às Exigências do Edital



A alegação da Recorrente de que a proposta desta Contrarrazoante é inválida não encontra o menor amparo na realidade dos autos. A proposta apresentada é **clara, completa e suficiente** para a perfeita identificação dos produtos ofertados, atendendo a todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 025/2026.

Conforme consta na proposta da ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, o objeto foi assim descrito:

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, sob demanda, de baterias, pneus, câmaras de ar e protetores para frota de veículos tipo carros de passeio, camioneta, caminhões e máquinas pesadas do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE para Macro Regional.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOVENTA DIAS) A CONTAR DA ABERTURA.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
22	327000	PNEU 13.00-24 LISO COMPACTADOR 18L – TIPO: OTR MÁQUINAS PESADAS) ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: NÃO APLICÁVEL	ANTEO	UND	10	4.197,00	41.970,00
23	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	182	1.480,00	269.360,00
24	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 MISTO 18L TRACÇÃO – TIPO RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	156	1.537,00	239.772,00
25	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 BORRACHUDO 18L TRACÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	104	1.524,00	158.496,00
26	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L DIRECIONAL – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 146/143L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	156	1.483,00	231.348,00
27	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 149/146L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	260	1.313,90	341.614,00
28	295376	PNEU 275/80 R22.5 MISTO 18L TRACÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 149/146L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	299	1.499,00	448.201,00

Nesse sentido, a proposta vencedora foi formulada em estrita obediência às especificações do Anexo I do Edital, ofertando produtos de qualidade e com o melhor preço para a Administração, o que resultou na sua classificação em primeiro lugar.

Da mesma forma, toda a documentação exigida no item 11 do Edital foi devidamente apresentada, comprovando a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e a qualificação econômico-financeira e técnica desta licitante.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a proposta desta empresa não apenas indicou as marcas dos produtos, mas também vinculou sua oferta a todas as especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital, declarando expressamente o pleno acordo com tais termos. A indicação da marca, somada à obrigação contratual de seguir o Termo de Referência, garante que a Administração receberá exatamente o produto que solicitou, com a qualidade e as características desejadas.

Portanto, a alegação genérica da Recorrente de que houve descumprimento, sem apontar um vício material e insanável, revela apenas seu intuito de tumultuar o processo e afastar a proposta mais vantajosa.

3.2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Expressa Previsão Editalícia para Saneamento de Falhas

Mesmo que se cogitasse, por mero exercício de retórica, a existência de alguma omissão formal na proposta, sua desclassificação seria uma medida ilegal e desproporcional, que violaria frontalmente a **Lei nº 14.133/2021** e o próprio Edital.

A nova Lei de Licitações, que rege o presente certame, consagra em seus princípios e regras o **formalismo moderado**, que determina que o apego a formalidades excessivas não pode sobrepujar o interesse público



de obter a melhor proposta. O objetivo da licitação não é a eliminação de concorrentes, mas a seleção da oferta mais vantajosa.

O Edital do Pregão nº 025/2026, de forma exemplar e em perfeita sintonia com a lei, previu expressamente o mecanismo de saneamento de falhas, conferindo ao Pregoeiro o poder-dever de corrigir vícios sanáveis. Transcrevemos o dispositivo para que não reste dúvida:

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026 -
DERACRE**

**2. DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA
HABILITAÇÃO**

2.1. Durante as fases de julgamento e de habilitação, o(a) Pregoeiro(a), mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

A regra é cristalina. O Pregoeiro **pode e deve** sanear erros que não alterem a substância da proposta. Uma suposta omissão no detalhamento de um produto, quando a marca e o preço estão definidos e a proposta se vincula ao Termo de Referência, é o exemplo clássico de "falha que não altera a substância", sendo, portanto, um **vício plenamente sanável** por meio de diligência.

Mais detalhadamente, o item 12.2 do Edital, ao tratar do saneamento, estabelece as hipóteses de correção, que incluem:



I- complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

Ora, a regra é clara. Se a suposta "falha" apontada pela Recorrente se enquadra em qualquer uma dessas hipóteses – como uma informação a ser esclarecida ou um documento a ser atualizado –, trata-se de um **vício meramente formal e plenamente sanável**, cuja correção é um poder-dever do Pregoeiro para garantir o aproveitamento da melhor proposta.

4. DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE VÍCIOS SANÁVEIS

A posição defendida nestas contrarrazões não é mera tese, mas sim o entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, que reiteradamente decidem em favor do aproveitamento de propostas e contra o formalismo excessivo. A pesquisa jurisprudencial recente confirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DETALHADA DE PREÇOS. VÍCIO SANÁVEL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUE SE REVELOU A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. SÚMULA 58 DESTE



TJRJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-RJ - AI: 00734353620228190000 2022002100101, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Hype Engenharia Ltda contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Limeira, visando à suspensão de procedimento licitatório e anulação de ato de desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, com retorno à fase de análise das propostas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III. Razões de Decidir 3. A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento objetivo. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios.



Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022.8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26.0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira, Relator: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025)

Como demonstram os acórdãos, a conduta que se espera da Administração não é a caça a pretextos para eliminar concorrentes, mas a busca ativa pela proposta que melhor atenda ao interesse público. Acolher o recurso da Recorrente significaria andar na contramão da lei, da jurisprudência e da racionalidade administrativa.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa **ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, requer:

a) O recebimento e o processamento destas contrarrrazões, por serem tempestivas e fundamentadas;

b) No mérito, que seja **TOTALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa JAPURÁ PNEUS S/A, mantendo-se, na íntegra, a justa e legal decisão que declarou esta Contrarrazoante como vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por ser esta a única medida que atende aos





princípios da economicidade, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o próprio Edital do Pregão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,
ALBS COMERCIO DE
LUBRIFICANTES
LTDA:40409720000120

Assinado de forma digital por ALBS
COMERCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA:40409720000120
Dados: 2026.03.23 11:14:10 -05'00'

ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

CNPJ nº 40.409.720/0001-20



RAZÃO SOCIAL: ALBS Comércio De Lubrificantes – Eireli
CNPJ: 40.409.720/0001-20 / INSC. ESTADUAL: 01.069/001-98
Via Chico Mendes, 1906 - bairro, Triângulo Velho CEP 69906-210
Rio Branco, Acre, telefone (68) 3229-1389/(68) 99941-3466
E-mail: bimtka@gmail.com





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 79/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2026 – COMPRASGOV Nº 90025/2026 - DERACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0038.006889.00066/2025-59

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico por registro de preço supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2026 – COMPRASGOV Nº 90025/2026 - DERACRE**, cujo objeto da licitação a Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, sob demanda, de baterias, pneus, câmaras de ar e protetores para frota de veículos tipo carros de passeio, camioneta, caminhões e máquinas pesadas do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE para Macro Regional

O PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2026 – COMPRASGOV Nº 90025/2026 - DERACRE, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 10/02/2026 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, em ato contínuo, foi solicitada a proposta atualizada da empresa **ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, para apresentação os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 que foram classificadas através do parecer técnico, emitido pela Sr. **Eng. Orlando Sabino da C. Neto** - CREA Nº 21445D-AC - nomeado através da *Port. nº 158/2024* e ratificado pelo **Ofício nº 185/2026/DERACRE assinado pela Sra. Orlanilda Ximenes Muniz** - Presidente do DERACRE nomeado pelo *Decreto Estadual nº 6.369-P/2024*.

No dia 18/03/2026 teve reabertura da sessão, onde foi dado ciência do **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 5/2026/DERACRE - NUCLIC** e logo em seguida foi solicitado documento de habilitação para as empresas aprovadas no parecer técnico. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a empresa JAPURA PNEUS S.A (itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28), manifestou sua intenção de recurso, sendo assim, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese alegam as Recorrentes, **conforme** segue:

a) JAPURA PNEUS S.A.:

“... provimento do presente Recurso para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, em razão da ausência de Modelo dos produtos ofertados, que impossibilita a verificação da conformidade com as exigências técnicas do certame...”

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

b) ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA:

"... A alegação da Recorrente de que a proposta desta Contrarrazoante é inválida não encontra o menor amparo na realidade dos autos. A proposta apresentada é clara, completa e suficiente para a perfeita identificação dos produtos ofertados, atendendo a todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 025/2026..."

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a sessão a pregoeira deu cumprimento ao item 14.13 do Termo de Referência Anexo I do Edital:

8.4 O(A) Pregoeira(a) poderá suspender a sessão pública do certame, justificando, no “chat”, os motivos da suspensão e informando, quando houver, a data e o horário previstos para a reabertura da sessão.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante participante do certame, em face da decisão que declarou vencedora a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, sob a alegação de que esta não teria indicado o **modelo** do produto em sua proposta, descumprindo, supostamente, exigência editalícia.

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dito isso informamos que as propostas das empresas classificadas foram encaminhadas para parecer técnico (Sei nº 0019440800) junto ao órgão demandante, no qual a empresa atendeu integralmente as especificações do edital.

Em resposta ao recurso interposto pela empresa **JAPURA PNEUS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 04.214.987/0020-60, que busca a desclassificação da empresa **ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** inscrita no CNPJ nº 01.069.266/0001-98 referente aos **itens: 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28**, cumpre esclarecer o seguinte: a empresa requerida informou a MARCA conforme exigido em edital. Vejamos print da tela da proposta ora apresentada pela empresa recorrida:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
22	327000	PNEU 13.00-24 LISO COMPACTADOR 18L – TIPO: OTR MÁQUINAS PESADAS) ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: NÃO APLICÁVEL	ANTEO	UNID	10	4.197,00	41.970,00
23	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UNID	182	1.480,00	269.360,00
24	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 MISTO 18L TRACÇÃO – TIPO RADIAL,RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UNID	156	1.537,00	239.772,00
25	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 BORRACHUDO 18L TRACÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UNID	104	1.524,00	158.496,00
26	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L DIRECIONAL –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 146/143L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UNID	156	1.483,00	231.348,00
27	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 146/143L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UNID	260	1.313,90	341.614,00
28	295376	PNEU 275/80 R22.5 MISTO 18L TRACÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 149/146L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UNID	299	1.499,00	448.201,00
43	244665	CÂMARA DE AR PNEU 10.00-20 –BICO V3-02-7	JFF	UNID	156	129,99	20.278,44
45	396834	CÂMARA DE AR PNEU 14.9-28 – BICO TR2 18A	JFF	UNID	78	309,00	24.102,00
46	355060	CÂMARA DE AR PNEU 18.4-30 – BICO TR 218A	JFF	UNID	78	460,00	35.880,00
48	458920	CÂMARA DE AR PNEU 17.5-25 (OTR)- BICO V3-06-5	JFF	UNID	78	349,00	27.222,00
TOTAL GERAL DOS ITENS						R\$	1.838.243,44

Importa o presente PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 90025/2026 um Total Geral de R\$ 1.838.243,44 (Hum milhão, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Vejamos o exigido em edital:

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor (razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante)						
Item	Descrição do Objeto	Marca	Unid. de Medida	Quant.	V. Unit.	V. Total

No caso em análise, verifica-se que o edital foi claro ao exigir apenas a indicação da marca dos produtos ofertados, não havendo previsão quanto à obrigatoriedade de indicação de modelo. verifica-se que a recorrente alega o descumprimento do edital pela empresa vencedora quanto à ausência de indicação de modelo em sua proposta. Todavia, conforme disposto no instrumento convocatório, havia exigência expressa apenas quanto à indicação da marca dos itens ofertados, não sendo obrigatória a apresentação de modelo. Dessa forma, não assiste razão à recorrente, uma vez que sua alegação implica na criação de exigência não prevista no edital, o que afronta os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública deve se pautar pelo formalismo moderado, evitando a adoção de rigor excessivo que possa restringir a competitividade ou afastar propostas vantajosas sem respaldo no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, por ser tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTD referente aos itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, por seus próprios fundamentos.

Este é o entendimento desta Pregoeira cabe ao Jurídico o acompanha.

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pelas empresas JAPURA PNEUS S.A., e no mérito julgo:

a) **IMPROCEDENTE**, negar provimento a empresa JAPURA PNEUS S.A, MANTENDO VENCEDORA a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, conforme decisão proferida na sessão do dia 12/04/2026.



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO**, Pregoeira, em 14/04/2026, às 14:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020334017** e o código CRC **8717B74E**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 66/2026/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0038.006889.00066/2025-59

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, sob demanda, de baterias, pneus, câmaras de ar e protetores para frota de veículos tipo carros de passeio, camioneta, caminhões e máquinas pesadas do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE para Macro Regional I.*

RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS S.A.

RECORRIDA: ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026 (SEI nº 0038.006889.00066/2025-59), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **228/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0020380017)** e **RESOLVO:**

CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **JAPURÁ PNEUS S.A.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido. Ato contínuo, ratifico a decisão da Pregoeira, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, e assim, Sugiro ao órgão demandante a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado à empresa **ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.** - CNPJ Nº 40.409.720/0001-20, como **vencedora do ITENS 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 43, 45, 46 e 48 objeto licitado**, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 17/04/2026, às 08:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020396354** e o código CRC **732E4CBA**.

Referência: nº 0038.006889.00066/2025-59

SEI nº 0020396354



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 228/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0038.006889.00066/2025-59
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026
ÓRGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE
OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, sob demanda, de baterias, pneus, câmaras de ar e protetores para frota de veículos tipo carros de passeio, camioneta, caminhões e máquinas pesadas do Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE para Macro Regional I.*
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS S.A.
RECORRIDA: ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa JAPURÁ PNEUS S.A., em virtude da decisão que classificou a proposta da empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA para o itens 22 a 28, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 10/02/2026 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, em ato contínuo, foi solicitada proposta atualizada da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para apresentação os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 que foram classificadas através do parecer técnico, emitido pela Sr. Eng. Orlando Sabino da C. Neto - CREA Nº 21445D-AC - nomeado através da Port. nº 158//2024 e ratificado pelo Ofício nº 185/2026/DERACRE assinado pela Sra. Orlanilda Ximenes Muniz - Presidente do DERACRE nomeado pelo Decreto Estadual nº 6.369-P/2024.

No dia 18/03/2026 teve reabertura da sessão, onde foi dado ciência do ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 5/2026/DERACRE - NUCLIC e logo em seguida foi solicitado documento de habilitação para as empresas aprovadas no parecer técnico. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a empresa JAPURA PNEUS S.A (itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28) , manifestou sua intenção de recurso, sendo assim, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursais.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa JAPURÁ PNEUS S.A., registrou intenção de recurso no sistema .

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa JAPURÁ PNEUS S.A. apresentou suas razões de recurso, constante no documento SEI 0020328469, onde pugna pela desclassificação da proposta da empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, apresentou defesa da sua proposta por meio do documento SEI 0020328485.

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas, a pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento DECISÃO nº 79/2026/SEAD - SELIC- DIPREG 0020334017, onde em conclui pelo improvido ao recurso, conforme:

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pelas empresas JAPURA PNEUS S.A., e no mérito julgo:

a) **IMPROCEDENTE**, negar provimento a empresa JAPURA PNEUS S.A, MANTENDO VENCEDORA a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, conforme decisão proferida na sessão do dia 12/04/2026.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

In casu, o recurso administrativo interposto pela empresa JAPURÁ PNEUS S.A. (0020328469), conforme se extrai da peça da recorrente:

Especificamente, a proposta da empresa ALBS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, para os itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, falhou em apresentar o "Modelo" específico dos produtos. Trata-se de omissão grave, são informações necessárias à identificação clara e inequívoca do modelo do pneu, essencial para a avaliação técnica detalhada.

Conforme se extrai da "Planilha Orçamentária" da Recorrida, para todos os itens de pneus citados, a licitante limitou-se a indicar a "Marca" (ANTEO, DPLUS ou SPEEDMAX), deixando de especificar o modelo correspondente.

(....)

2. DA PROPOSTA INCOMPLETA APRESENTADA PELA RECORRIDA: IMPRESCINDIBILIDADE DA INDICAÇÃO DO MODELO PARA A VALIDAÇÃO

O Edital é categórico ao estabelecer os requisitos para o preenchimento da proposta. O item 16.4.1 do Termo de Referência exige expressamente:

16.4. A proposta deverá atender integralmente às exigências do edital, incluindo:

16.4.1. Especificações detalhadas do objeto contratual.

A ausência do modelo, que é a identificação unívoca de um produto dentro de uma marca, impede a verificação das "especificações técnicas pormenorizadas" que se esperam de um processo licitatório que busca a proposta mais vantajosa e a garantia da qualidade.

Não há como comparar detalhadamente as características de desempenho, durabilidade e outras propriedades técnicas sem essa informação essencial, além de efetivamente ser impossível avaliar se as características técnicas definidas pelo edital estão devidamente atendidas.

A ausência do modelo impede a verificação de características técnicas essenciais exigidas pelo DERACRE, tais como o tipo de banda de rodagem (liso, misto ou borrachudo) e a adequação ao terreno (rodoviário ou OTR). Sem o modelo, a Administração aceita uma "folha em branco", permitindo que a licitante entregue qualquer pneu da determinada marca, o que pode comprometer a segurança da frota e a garantia do produto.

Estas omissões violam de forma direta e explícita o item 16.4.1 do edital. A ausência total do modelo torna a proposta inviável para qualquer tipo de análise técnica e de conformidade, impedindo qualquer garantia de que os produtos a serem fornecidos atendam aos requisitos mínimos exigidos.

A falta da indicação do modelo impede a fiscalização e o controle da Administração, abrem precedente para o fornecimento de produtos de qualidade inferior e frustram o caráter competitivo da licitação, já que os demais licitantes não têm como comparar o produto exato ofertado.

O Parecer Técnico nº 5/2026/DERACRE concluiu que as propostas da Recorrida "atendem integralmente as especificações do edital". Entretanto, tal conclusão é materialmente impossível de ser sustentada, visto que a própria proposta da ALBS apenas repetiu o texto do Edital no campo "Especificação da Proposta", mantendo a coluna "Marca/Modelo" apenas com a marca.

(....)

A ausência do "Modelo" do produto ofertado configura uma falha substancial que compromete a aderência da proposta às especificações técnicas pormenorizadas e, conseqüentemente, a própria legalidade do certame.

Sem a identificação do modelo, torna-se impossível para o Pregoeiro e para a equipe de apoio verificar se o produto oferecido atende às "especificações previstas" no Termo de Referência e às "especificações técnicas pormenorizadas no edital", conforme exige o Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da desclassificação de propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A mera indicação da marca, sem o respectivo modelo, transforma a "descrição do objeto" em algo genérico, inespecífico e, portanto, impossível de ser avaliado.

Em contrarrazões, a empresa recorrida, ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, defende a classificação da sua proposta, ratificando que atendeu as especificações do edital com a proposta apresentada, conforme documento SEI 0020328485:

3. DO MÉRITO A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DO RECURSO

3.1. Da Suficiência da Proposta e do Pleno Atendimento às Exigências do Edital

A alegação da Recorrente de que a proposta desta Contrarrazoante é inválida não encontra o menor amparo na realidade dos autos. A proposta apresentada é clara, completa e suficiente para a perfeita identificação dos produtos ofertados, atendendo a todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão nº 025/2026.

(....)

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a proposta desta empresa não apenas indicou as marcas dos produtos, mas também vinculou sua oferta a todas as especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital, declarando expressamente o pleno acordo com tais termos. A indicação da marca, somada à obrigação contratual de seguir o Termo de Referência, garante que a Administração receberá exatamente o produto que solicitou, com a qualidade e as características desejadas.

Portanto, a alegação genérica da Recorrente de que houve descumprimento, sem apontar um vício material e insanável, revela apenas seu intuito de tumultuar o processo e afastar a proposta mais vantajosa.

3.2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Expressa Previsão Editalícia para Saneamento de Falhas

Mesmo que se cogitasse, por mero exercício de retórica, a existência de alguma omissão formal na proposta, sua desclassificação seria uma medida ilegal e desproporcional, que violaria frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital.

A nova Lei de Licitações, que rege o presente certame, consagra em seus princípios e regras o formalismo moderado, que determina que o apego a formalidades excessivas não pode sobrepujar o interesse público de obter a melhor proposta. O objetivo da licitação não é a eliminação de concorrentes, mas a seleção da oferta mais vantajosa.

Em análise do mérito:

Verifica-se que a sua irrisignação da empresa recorrente (JAPURÁ PNEUS) busca indicar que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada por não indicar modelo dos pneus apresentados, somente marca.

Primeiramente, verifica-se que as propostas foram submetidas ao órgão demandante para análise técnica, sendo a proposta da recorrida aprovada na **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 5/2026/DERACRE - NULIC (0019440800)**.

A empresa recorrida (ABLS), apresentou proposta conforme documento SEI 0019420068, conforme:

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
22	327000	PNEU 13.00-24 LISO COMPACTADOR 18L – TIPO: OTR MÁQUINAS PESADAS) ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: NÃO APLICÁVEL	ANTEO	UND	10	4.197,00	41.970,00
23	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	182	1.480,00	269.360,00
24	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 MISTO 18L TRAÇÃO – TIPO RADIAL,RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	156	1.537,00	239.772,00
25	308380	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 295/80 R22.5 BORRACHUDO 18L TRAÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	DPLUS	UND	104	1.524,00	158.496,00
26	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L DIRECIONAL –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 148/143L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	156	1.483,00	231.348,00
27	295376	Pneu Veículo Automotivo: PNEU 275/80 R22.5 LISO 16L EIXO LIVRE –TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 149/146L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	260	1.313,90	341.614,00
28	295376	PNEU 275/80 R22.5 MISTO 18L TRAÇÃO – TIPO: RADIAL, RODOVIÁRIO ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 149/146L 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	SPEEDMAX	UND	299	1.499,00	448.201,00

A recorrente, ora JAPURÁ PNEUS S.A., alega que a proposta em análise não atendeu as exigências do edital, em especial ao item 16.4.1, que diz: "16.4. A proposta deverá atender integralmente às exigências do edital, incluindo: 16.4.1. **Especificações detalhadas do objeto contratual.**". Todavia, em análise da proposta da recorrida, verifica-se que a mesma apresentou proposta conforme as especificações técnicas contidas no termo de referência.

No que tange a ausência de modelo do item cotado, verifica-se que não foi exigência no modelo de proposta e na especificações do termo de referência, de forma que atribuir poder de desclassificação na fase de análise indicaria extrapolar os critérios de avaliação.

Ainda, verifica-se que o órgão demandante, ao descrever os itens licitados, não se limitou à indicação das medidas dos pneus, tendo incluído especificações complementares destinadas a delimitar o uso pretendido, tais como o tipo de pneu (liso, misto, borrachudo), bem como os respectivos índices mínimos de carga e velocidade.

A título exemplificativo, destaca-se o item 24, cuja descrição estabelece:

“PNEU 295/80 R22.5 MISTO 18L TRAÇÃO – TIPO RADIAL, RODOVIÁRIO | ÍNDICE DE CARGA/VELOCIDADE MÍNIMO: 152/148M, 1ª LINHA, COM CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO, COM GARANTIA DE 5 (CINCO)

Dessa forma, é inequívoco que o instrumento convocatório delimitou de maneira suficiente as características técnicas exigidas para o fornecimento do objeto, vinculando os licitantes ao atendimento das especificações descritas em cada item.

Não obstante, em momento algum o edital estabeleceu a obrigatoriedade de indicação do modelo específico do produto na proposta, exigindo, tão somente, a identificação da marca ofertada, desde que atendidos os requisitos técnicos previamente definidos.

Assim, eventual exigência posterior de indicação de modelo não encontra respaldo no instrumento convocatório, configurando inovação indevida e afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Tendo em vista que a proposta foi analisada pela área técnica do órgão demandante, no qual aprovou a proposta da recorrida, resta acatar a manifestação técnica para aceitar a proposta apresentado pela recorrida.

Por fim, a pregoeira manifestou-se na Decisão (0020334017), conforme:

No caso em análise, verifica-se que o edital foi claro ao exigir **apenas a indicação da marca dos produtos ofertados**, não havendo previsão quanto à obrigatoriedade de indicação de modelo. verifica-se que a recorrente alega o descumprimento do edital pela empresa vencedora quanto à ausência de indicação de modelo em sua proposta. Todavia, conforme disposto no instrumento convocatório, havia exigência expressa apenas quanto à indicação da **marca** dos itens ofertados, não sendo obrigatória a apresentação de modelo. Dessa forma, não assiste razão à recorrente, uma vez que sua alegação implica na criação de exigência não prevista no edital, o que afronta os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública deve se pautar pelo formalismo moderado, evitando a adoção de rigor excessivo que possa restringir a competitividade ou afastar propostas vantajosas sem respaldo no instrumento convocatório.

Conforme se depreende da análise dos autos, fica evidente que a recorrente não traz elementos que indique incompatibilidade da proposta da recorrida com as especificações técnica do instrumento convocatório, devendo manter o acolhimento da manifestação técnica do órgão demandante, que classificou a proposta da empresa recorrida.

Diante do exposto, e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não assiste razão à recorrente**, devendo a pregoeira manter a decisão de classificar e habilitar a empresa **ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, como **vencedora dos itens 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28**, do objeto licitado.

IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JAPURÁ PNEUS S.A.**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo a comissão manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO dos itens vencidos pela recorrida**.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 16 de abril de 2026.

WAGNER SOARES DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/04/2026, às 14:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020380017** e o código CRC **3B545543**.